



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº 132/2012

Processo MDIC nº 52700.008114/2012-56

INTERESSADO: APS Technology Group, INC.

ASSUNTO: Requer autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhor Diretor,

Em atendimento às exigências formuladas por meio do Parecer DNRC/COJUR/JGA/Nº 123/2012, a sociedade estrangeira APS TECHNOLOGY GROUP, INC., por seu representante legal, não apresentou a documentação necessária e indispensável à concessão da autorização governamental.

2. Com efeito, após análise dos documentos recebidos por esta Coordenação de Atos Jurídicos em 5 de dezembro de 2012 (fls. 64 a 67), verifica-se que a sociedade deixou de apresentar os documentos de acordo com as formalidades legais contidas no art. 3º da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, ou seja, a descrição das atividades que serão desenvolvidas pela filial deve ser feita em ato de deliberação da sociedade e não por meio de requerimento assinado pelo representante legal, *in verbis*:

Art. 3º **No ato de deliberação sobre a instalação de filial**, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, **deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer** e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado no decreto de autorização. (Grifamos)

3. Cabe lembrar que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá realizar atividades que não constem de seu objeto social, e, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

4. Isto posto esclarecemos que os novos documentos oriundos do exterior deverão ser apresentados na forma do estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa DNRC Nº 81, de 1999.

5. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, do presente Parecer ao Senhor Luciano Bushatsky Andrade de Alencar, representante legal da sociedade estrangeira interessada, para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental. Tal providência consiste no envio a este Departamento do seguinte documento: ato de deliberação da sociedade estrangeira contendo as atividades que a filial pretende exercer no Brasil.

6. Por último, lembramos que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de dezembro de 2012.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta

De acordo com o PARECER DNRC/COJUR/JGA/Nº /2012. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de dezembro de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor